



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 12326.006945/2010-21
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2001-000.657 – Turma Extraordinária / 1ª Turma
Sessão de 29 de agosto de 2018
Matéria Imposto de Renda Pessoa Física
Recorrente RENE DE TOLEDO MACHADO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2008

DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO.

São dedutíveis na declaração de ajuste anual, a título de despesas com médicos, clínicas e planos de saúde, os pagamentos comprovados mediante documentos hábeis e idôneos, dentro dos limites previstos na lei.

Há de ser afastada a glosa, quando o contribuinte apresenta, no processo, documentação suficiente para sua aceitação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Jorge Henrique Backes - Presidente.

(assinado digitalmente)

José Ricardo Moreira - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Jorge Henrique Backes (Presidente), Fernanda Melo Leal, José Alfredo Duarte Filho e José Ricardo Moreira.

Relatório

Trata-se de Notificação de Lançamento, relativa ao Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF), por meio da qual se exige crédito tributário do exercício de 2008, ano-calendário

de 2007, onde foram glosadas dedução de despesas médicas no valor de R\$ 38.347,68. Também foi objeto do lançamento omissão de rendimento no valor de R\$ 380,10.

O contribuinte apresentou impugnação parcial (não questionou a omissão de rendimentos), que foi julgada procedente em parte, mediante Acórdão da DRJ Brasília. A Decisão restabeleceu despesas no valor de R\$ 27.000,00 e manteve a glosa no valor de R\$ 11.347,68.

Cientificado, o interessado apresentou recurso voluntário de f. 85/86. Em síntese, alega que apresentou todos os documentos solicitados pela autoridade fiscal. Entende que a documentação apresentada é suficiente para comprovar suas alegações. Afirmar que o plano de saúde foi contratado em nome da empresa "Marcelo Sports Ltda", mas que o ônus recaiu sobre o contribuinte, conforme documentação que anexa ao recurso voluntário. Pugna pelo cancelamento da exigência.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Ricardo Moreira - Relator

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade. Portanto, merece ser conhecido.

Analisando a documentação acostada pela contribuinte, entendo ser suficiente para comprovar seus argumentos e reverter a glosa das despesas médicas efetuadas.

À f. 89, consta Declaração da empresa contratante do plano de saúde, atestando que os pagamentos foram suportados pelo recorrente. Assim, as razões apontadas no lançamento e pela decisão de primeira instância foram supridas com os documentos trazidos com o recurso voluntário.

Por estas razões, concluo pela aceitação das deduções com despesas médicas (plano de saúde), devidamente comprovadas.

CONCLUSÃO:

Diante de todo o exposto, voto por conhecer do recurso voluntário, e, no mérito, dar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

José Ricardo Moreira

Processo nº 12326.006945/2010-21
Acórdão n.º **2001-000.657**

S2-C0T1
Fl. 3
